



**Processo nº 102306/2019.**

**Modalidade: Pregão Presencial**

**Interessado(s): Comissão Permanente de Licitação - CPL**

**Assunto: Registro de Preços para contratação de empresa especializada para prestação de serviços de disponibilização de sinais de internet banda larga fibra óptica, destinados ao atendimento das necessidades das diversas Secretarias, órgãos e setores produtivos da Administração, conforme solicitação apresentada.**

### **PARECER PRÉVIO JURÍDICO.**

**EMENTA:** Exame prévio da minuta do edital de licitação e minuta da Ata de Registro de Preços para efeitos de cumprimento ao parágrafo único do art. 38, da Lei n. 8.666/93. Constatação de regularidade. Análise.

A Assessoria Jurídica da MUNICIPIO DE SANTA CRUZ/RN, no uso de suas atribuições legais definidas através do Artigo 38, Parágrafo Único da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações, após análise à minuta do Edital e Contrato em anexos, emite o presente Parecer.

#### **1. DA MINUTA DO EDITAL:**

Após análise à minuta do Edital da Licitação – Pregão Presencial, verificamos que o mesmo atende a todas as determinações especificadas na Lei Federal nº 10.520/2002, de 17 de julho de 2002, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, já que nele contém dados necessários e indispensáveis para sua eficácia. São eles: número, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o tipo da licitação, a menção à referida Lei, o local, dia e hora para recebimento das propostas, o objeto, entre outros.

#### **2. DA MINUTA DA ATA DE REGISTRO DE PREÇO:**

Com a análise à minuta da Ata de Registro de Preço anexa à Licitação – Pregão Presencial, verificamos que a mesma atende a todas as determinações especificadas na Lei Federal nº 10.520/2002, de 17 de julho de 2002, subsidiada pela Lei Federal nº 8.666/93, de 21 de junho de 1993, e suas alterações, como especificações do objeto, vigência, causas do equilíbrio econômico - financeiro, da forma de registrar os preços, forma de cancelamento da ata, obrigações, penalidades, etc

#### **3. DA CONCLUSÃO:**

Por isso, sou de Parecer Favorável à aprovação do documento especificado acima. É esse o nosso Parecer. SMJ, onde encaminhamos para o Sr. Prefeito.

Santa Cruz/RN, 17 de dezembro de 2019.

*José Ivalter Ferreira Filho*  
Assessor Jurídico  
OAB/RN Nº 8314